



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.647 - RJ (2013/0408918-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LINDOMAR EXPEDITO SILVA DARÓS
ADVOGADOS : RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S)
ROBERTO ALGRANTI
SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
VIVO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBOA
LURDES SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INDEVIDA NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE DO VALOR COBRADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem avaliou o conjunto probatório dos autos e considerou não configurado o cerceamento de defesa, concluindo pela inexistência de provas da alegada inscrição indevida e pela regularidade dos valores exigidos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.647 - RJ (2013/0408918-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LINDOMAR EXPEDITO SILVA DARÓS**
ADVOGADOS : **RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S)**
ROBERTO ALGRANTI
SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
VIVO S/A
ADVOGADOS : **CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**
FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBOA
LURDES SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 570/577) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da ausência de violação do art. 535 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC porque não teriam sido examinadas as teses de cerceamento de defesa, ausência da inadimplência, comprovação da negativação indevida e configuração do abalo moral.

Argumenta ser desnecessária a análise dos elementos de prova dos autos para o exame da pretensão recursal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.647 - RJ (2013/0408918-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LINDOMAR EXPEDITO SILVA DARÓS
ADVOGADOS : RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S)
ROBERTO ALGRANTI
SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
VIVO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBOA
LURDES SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INDEVIDA NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE DO VALOR COBRADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem avaliou o conjunto probatório dos autos e considerou não configurado o cerceamento de defesa, concluindo pela inexistência de provas da alegada inscrição indevida e pela regularidade dos valores exigidos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.647 - RJ (2013/0408918-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LINDOMAR EXPEDITO SILVA DARÓS**
ADVOGADOS : **RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S)**
ROBERTO ALGRANTI
SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
VIVO S/A
ADVOGADOS : **CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**
FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBOA
LURDES SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 566/567):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 519/525): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 162):

"I) Agravo Inominado. Decisão monocrática que deu provimento liminar ao recurso interposto pela agravada para julgar improcedente o pedido inicial. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Alegações de cancelamento de linha telefônica, cobranças e negativação indevidas. Sentença de procedência. - II) O só fato da parte ser consumidora não quer dizer que tenha direito a tudo, sob pena de institucionalizar-se o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso direito e incrementar-se a indústria do dano moral. - III) Nenhum dos fatos alegados e constitutivos do direito autoral foram comprovados, sequer a alegada negativação do seu nome em cadastro restritivo de crédito. Art. 333-I, CPC. - IV) Muito pelo contrário, existe prova de que ele tornou-se devedor inadimplente. Ausência de ilícito praticado pela ré a justificar o decreto condenatório. - V) Manutenção da decisão monocrática. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 341/343).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 334, II e III, do CC/2002, 130 e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa, comprovação da negativação do seu nome e ilegalidade da cobrança.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento do dano moral, ante a inscrição irregular de seu nome em cadastros de inadimplentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 529/535), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 539/547 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O acórdão recorrido, com base na farta documentação apresentada, concluiu pela desnecessidade de produção da prova oral, falta de comprovação da negativação indevida e existência de débito (e-STJ fls. 163/165 e 332). Alterar esse entendimento e chegar à conclusão diversa é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em razão do não reconhecimento da indevida negativação do nome do recorrente em órgãos de proteção ao crédito, fica prejudicada a análise quanto ao dano moral. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado, o acórdão recorrido apresentou os fundamentos pelos quais entendeu que não houve cerceamento de defesa, negativação do nome do recorrente, nem cobrança indevida. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 163/165):

"Com efeito, em primeiro lugar, não comprovou ele o alegado cancelamento da linha telefônica. Diz apenas que foi atendido numa loja do Plaza Shopping Niterói, sem citar o nome do atendente, o qual lhe orientou a fazer tal solicitação por telefone da própria loja da Vivo.

(...)

Acresça-se que também não provou a suposta negativação do seu nome em cadastros restritivos de crédito, certo que para tanto não são suficientes as simples cartas de cobrança recebidas (fls. 20/23 e 40), as quais não são passíveis de, por si só, comprovarem a anotação e gerarem dano moral."

(...)

Não vislumbro, assim, qualquer ato ilícito praticado pela empresa ré que possa ter causado ao autor dano moral indenizável, mormente porque eventual negativação do seu nome teria sido legítima, diante da sua inadimplência, tudo não passando de mais uma aventura na esteira da indenização do dano moral que vem assolando o Judiciário deste Estado, infelizmente com nossa complacência."

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

No mais, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa e concluiu pela legalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança, ante a comprovação do débito pela recorrida.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0408918-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 450.647 / RJ**

Números Origem: 00138336520098190002 09137973 138336520098190002 20090020137973 9137973

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINDOMAR EXPEDITO SILVA DARÓS
ADVOGADOS	: ROBERTO ALGRANTI RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S) SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: VIVO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBOA LURDES SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LINDOMAR EXPEDITO SILVA DARÓS
ADVOGADOS	: ROBERTO ALGRANTI RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S) SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: VIVO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBOA LURDES SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.